



Súmula n. 665

SÚMULA n. 665

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Referência:

Lei n. 4.878, de 03.12.1965, art. 52 e seguintes.

Lei n. 8.112, de 11.12.1990, art. 143 e seguintes.

Precedentes:

M S	19.995-DF	(1ª S, 14.11.2018 – DJe 19.12.2018)
M S	19.560-DF	(1ª S, 13.02.2019 – DJe 01.07.2019)
M S	22.645-DF	(1ª S, 10.06.2020 – DJe 05.08.2020)
M S	22.328-DF	(1ª S, 26.08.2020 – DJe 04.09.2020)
MS	27.608-DF	(1ª S, 23.06.2021 – DJe 03.08.2021)
AgInt no M S	22.919-DF	(1ª S, 19.10.2021 – DJe 08.11.2021) – acórdão publicado na íntegra
AgInt no M S	22.629-DF	(1ª S, 16.11.2021 – DJe 19.11.2021)
M S	26.941-DF	(1ª S, 24.11.2021 – DJe 17.12.2021)
AgInt no M S	26.918-DF	(1ª S, 13.12.2022 – DJe 15.12.2022)
M S	24.275-DF	(1ª S, 08.02.2023 – DJe 16.02.2023)

Primeira Seção, em 13.12. 2023

DJe 14.12.2023

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22919 - DF (2016/0282259-0)

Relator: Ministro Gurgel de Faria
Agravante: Edison Damiao Alves
Advogado: Luiz Francisco Correa de Castro - SP241857
Agravado: União
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

EMENTA

Administrativo. Processo disciplinar. Autoridade competente e comissão processante. Divergência. Possibilidade. Decisão motivada. Interferência na comissão. Prova pré-constituída. Ausência.

1. A jurisprudência desta Corte considera que a autoridade competente pode discordar das conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, como no particular.

2. *In casu*, não existe comprovação, por meio de provas pré-constituídas, de alguma conduta da autoridade superior que tenha sido capaz de ensejar a quebra da autonomia da Comissão Disciplinar.

3. O controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

4. Hipótese em os argumentos do impetrante sobre a desproporcionalidade da pena que lhe foi aplicada não merece acolhimento, em respeito ao entendimento desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2021 (data do julgamento).

Ministro Gurgel de Faria, Relator

DJe 14.12.2023

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gurgel de Faria: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem (e-STJ fls. 1.094/1.098).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) conforme provas pré-constituídas anexadas, a Comissão Permanente de Disciplina nem sequer estava realizando a indicição do ora agravante. “A indicição (ato privativo da Comissão Permanente de Disciplina) foi compelida, ou seja, o colegiado foi manifestamente obrigado a realizar a indicição” (e-STJ fl. 1.104); b) “os entendimentos apontados e demais elementos demonstram de forma indubitável que a decisão administrativa não coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (e-STJ fl. 1.105).

Impugnação do recurso (e-STJ fls. 1.114/1.117).

VOTO

O Sr. Ministro Gurgel de Faria (Relator): Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Os argumentos apresentados no agravo não são suficientes para infirmar a ideia central da decisão recorrida, no sentido de que, em regra, a autoridade competente para o julgamento, nos processos disciplinares, pode discordar das conclusões manifestadas pela comissão processante, desde que haja motivação idônea e objetiva, como no particular.

Mais ainda, o fundamento do recurso não ilide o argumento da decisão recorrida de que não havia prova pré-constituída capaz de apontar minimamente qualquer interferência abusiva ou ilegal da autoridade competente nos trabalhos da comissão.

Por fim, ao contrário do que aduz o recorrente, a orientação consolidada deste Tribunal é de que, em regra, não se mestra possível a incursão no mérito da sanção escolhida pela Administração sob o fundamento de rever a proporcionalidade da penalidade infligida.

Portanto, não há razão para modificação da decisão agravada, a qual transcrevo a seguir como reforço às razões de decidir:

[...]

No caso sub examine, o impetrante afirma que o livre convencimento da Comissão Permanente de Disciplina foi manifestamente tolhido pela autoridade superior (fl. 8), a qual teria determinado àquela que procedesse ao seu indiciamento.

Entretanto, a análise dos documentos acostados ao presente mandamus revela que o impetrante não colacionou nenhuma prova que demonstrasse, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações. Inexiste comprovação, por meio de provas pré-constituídas, de alguma conduta da autoridade superior que tenha sido capaz de ensejar a quebra da autonomia da Comissão Disciplinar.

Em verdade, o que se infere da narrativa constante na peça vestibular é que a irrisignação do impetrante reside, quanto a este ponto, no fato de a autoridade superior ter discordado das conclusões da Comissão Disciplinar. Essa situação não é, por si só, suficiente para viciar o procedimento.

Com efeito, no processo administrativo disciplinar admite-se, quando o relatório da comissão processante for contrário às provas dos autos, que a autoridade julgadora decida em sentido diverso daquele apontado nas conclusões da referida comissão, desde que o faça motivadamente. Isso é, inclusive, o que está previsto no artigo 168, §2º, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Importante lembrar que na forma da pacífica jurisprudência do STJ, “o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-

constituída, inexistindo espaço para dilação probatória” (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

Uma vez fundamentada a razão da discordância entre o superior hierárquico e a comissão a ele subordinada, apenas por meio de dilação probatória se poderia provar qualquer interferência ilegal daquele nos trabalhos desta.

Aliás, em relação à matéria de direito, a jurisprudência desta Corte considera que a autoridade coatora pode discordar das conclusões da comissão processante, desde que o faça com a devida motivação, como no particular.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 45.718/RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017; MS 15.826/DF, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/5/2013.

Por fim, registre-se que o controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 22.328/DF, rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 04/09/2020; MS 16.121/DF, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6/4/2016).

Nesse mesmo sentido: MS 21.754/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 30/06/2021; MS 22.645/DF, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020; MS 23.464/DF, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019.

Com efeito, os argumentos do impetrante sobre a desproporcionalidade da pena que lhe foi aplicada não merece qualquer acolhimento.

[...]

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo interno.

É como voto.